



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.000087/2005-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.666 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente LATICINIO P & F DE VALENCA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. LIMITE DE RECEITAS ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS LIMITES DE FATURAMENTO. AFRONTA AO ART. 179 DA CF. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO LEGISLADOR. CABIMENTO DA EXCLUSÃO.

O Ato Declaratório de Exclusão da SRF está amparado pela Lei nº 9.317/1996, que veio dar concretude, no campo tributário, ao disposto no art. 179 da CF, assegurando um regime favorecido, estabelecendo seus limites e condições. Não pode a autoridade administrativa ultrapassar os limites legais para a concessão ou manutenção das empresas no regime do Simples. A fixação dos limites e sua eventual atualização compete ao legislador, devendo a autoridade aplicar fielmente o que a lei estabelecer, o que se verifica no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-15.782, da 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ-I, proferido em 30 de agosto de 2007, que rejeitou a manifestação de inconformidade e manteve a exclusão da contribuinte do sistema Simples, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES, EXCLUSÃO, PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Não elididos os fatos que deram causa à exclusão, o Ato Declaratório deve ser mantido.

EFEITOS DA EXCLUSÃO,

A partir da MP nº 2158-35/2001, os efeitos da exclusão passaram a retroagir ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente.

Cientificada da decisão em 19/09/2007 (fl. 44), a interessada apresentou recurso voluntário em 16/10/2007 (fls. 45/47), no qual alega, em síntese:

- a) que o ato expedido pela SRF afronta o art. 179 da Constituição Federal;
- b) que desde a Lei nº 9.481/1999 não são corrigidos os limites de faturamento para enquadramento no regime, tanto que o Decreto nº 5.028/2004, fixou os valores em R\$ 433.755,14 e R\$ 2.133.200,00, para microempresas e empresa de pequeno porte, respectivamente;
- c) que, quando a empresa verificou que estava ultrapassando o limite do faturamento permitido, tomou as providências necessárias juntos aos sócios, no sentido de que adequassem juntos outras sociedades de que participavam sua participação em relação ao contrato social, o que foi feito como demonstra as alterações feitas pelo sócio Cesário Lincoln Furtado.
- d) que em momento algum a empresa deixou de cumprir suas obrigações fiscais.

Ao final, requer:

Diante do exposto e nos termos da Constituição Federal, do CTN e das legislações em vigor, bem como o que estabelece a Lei 9.317/96 e legislação posterior e Decreto 70.235/72, seja apreciado o presente recurso em instância superior para recebê-lo em seus efeitos legais, requerendo:

a) que o julgamento seja transformado em diligência, baixando o processo para que a Receita Federal abra vista e prazo de 15 dias para que a recorrente possa juntar cópia dos contratos, como consta do relatório do fiscal Luiz Mário, mat. 65027, no procedimento SRS nº 07 105/534.860;

b) que seja mantida a recorrente enquadrada na Lei 9.317/96.

Ultrapassado pedido anterior, requer, no mérito, seja julgado improcedente, mantendo-se a empresa enquadrada no SIMPLES Federal, determinando Secretaria da Receita Federal que faça a devida anotação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A recorrente se insurge contra o ato de exclusão do Simples decorrente do fato de ter ultrapassado o limite para manutenção naquele regime de tributação, tendo em vista a participação de sócios com mais de 10% do capital em outras empresas. Somados as receitas das empresas o limite foi ultrapassado.

A recorrente não questiona o fato de ter ultrapassado os limites, somente afirma que, quando constatou tal situação orientou os sócios para que se adequassem juntos às outras sociedades das quais participavam, o que teria sido feito pelo sócio Cesário Lincoln Furtado.

O Despacho na Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS (fls. 23/25), analisou os documentos juntados, refutando a alegação, *verbis*:

Inicialmente esclareço que o motivo da exclusão foi a participação de um dos sócios (Pessoa Física) em outra sociedade, em condições contrárias às limitações da Lei 9317/96. Não se falou em participação da Empresa (Pessoa Jurídica) em outra Empresa.

Esclareço, ainda que, de acordo com as minutas das Alterações dos Contratos Sociais apresentadas, o sócio Sr. Cesário Lincoln Furtado, CPF 236.659.636-72 não pretendeu retirar-se das Empresas de CNPJ 41.885.138/0001 e 02.899.149/0001-80, apenas diminuiu sua participação.

As cópias das Alterações Contratuais juntadas não apresentam o registra (sic) da JUCERJA com a data em que foram a averbadas e, portanto, não constituem documento comprobatório.

As minutas das alterações Contratuais foram assinadas durante ou posteriormente ao ano-calendário 2002 - objeto da Exclusão - consequentemente o sócio em questão faz parte das empresas durante parte ou todo o ano de 2002 e o artigo 90, IX da Lei 9317/96 cita a simples participação do sócio.

[...]

Com efeito, a alteração contratual da empresa Meta Medicina do Trabalho & Empreendimentos Educacionais Ltda (fls. 12/15), além de não identificar ao data do registro na Junta Comercial, mantém o sócio Cesário Furtado, embora com menor participação e só foi assinado em 27/12/2002. Já com relação à alteração contratual da empresa Propedêutica Cardiológica S/C Ltda (fls. 16/22), verifica-se os mesmos problemas quanto à mera redução de capital do sócio Cesário Furtado, e só foi formalizada em setembro de 2003. Não foram trazidos novos documentos aos autos.

Assim, os documentos apresentados não alteram a situação fática verificada com relação ao faturamento do ano-calendário 2002, quando se constatou que o limite foi extrapolado.

Quanto à alegação de que o Ato Declaratório de Exclusão da SRF afronta o art. 179 da CF, não procede o argumento da recorrente, pois o mesmo está amparado pela Lei nº 9317/1996, art. 9º, lei esta que veio dar concretude, no campo tributário, ao dispositivo constitucional mencionado, assegurando um regime favorecido, estabelecendo seus limites e condições. Não pode a autoridade administrativa ultrapassar os limites legais para a concessão ou manutenção das empresas no regime do Simples.

A fixação dos limites e sua eventual atualização compete ao legislador, devendo a autoridade aplicar fielmente o que a lei estabelecer, o que se verifica no presente caso. Os limites fixados pelo Decreto 5.028/2004, além de serem posteriores aos fatos, se referem ao Estatuto da Micro e Pequena Empresa, criado pela Lei nº 9.841/1999 e não tem efeitos tributários.

Por fim, a recorrente requer a conversão do processo em diligência para que possa juntar cópias dos contratos que foram objeto de análise na Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS.

Não há fundamento para deferir tal pedido, posto que incumbia a interessada, ora recorrente ter apresentado toda a prova documental de que dispunha junto com sua impugnação, nos termos do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, sob pena de preclusão.

Não tendo feito, precluiu o seu direito de fazê-lo, sendo absolutamente inoportuna a conversão em diligência para tal fim.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado